



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Informação n.º 18/2026-ULic

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2026.

Ref.: Pregão Eletrônico n.º 01/2026 –
PGEA nº 00589.000.993/2024
Esclarecimento n.º 6 - Objeto:
Contratação de pessoa jurídica para
prestação de serviços continuados de
motorista e atividades auxiliares,
conforme condições, quantidades e
exigências estabelecidas no Edital e seus
Anexos.

Prezados(as) Senhores(as):

Com relação ao certame em destaque, o representante da empresa EPAVI apresentou pedido de esclarecimento acerca do edital em destaque, via email, nos seguintes termos:

Vimos pela presente informar que foi detectado mais um erro na Planilha de Custos disponibilizada.

No Aba 5 - Motorista de Ônibus, no Montante C, Item 1 - Vale Transporte é solicitado seja informado o valor unitário das passagens do Município de Porto Alegre, ou seja, R\$ 5,00 (cinco reais) e o total é calculado automaticamente com o desconto de 6% sobre o valor do salário do motorista, ocorre que o valor do salário deste posto é de R\$ 3.796,09 (três mil, setecentos e noventa e seis reais e nove centavos), que multiplicado por 6% resulta em R\$ 227,77 (duzentos e vinte e sete reais e setenta e sete centavos), e o custo do Vale Transporte é de R\$ 5,00 x 44 unidades = R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), resultando no valor negativo de R\$ 7,77 (sete reais e setenta e sete centavos).

Ocorre que a fórmula deveria prever que caso o valor de desconto ultrapasse o valor das despesas com Vale Transporte, deveria zerar na planilha, pois não podem existir valores negativos na planilha de custos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Dante do exposto, solicitamos a correção deste item, salientando que tudo que afete a elaboração de proposta, deveria abrir novos prazos no processo, conforme legislação, pois já havíamos solicitado o desbloqueio da célula para alteração do FAP que estava bloqueada e a alteração das células de percentual das Despesas Administrativas e Lucro, onde não são permitidas casas decimais.

Embora estejamos fora do prazo para solicitação de esclarecimentos, entendemos que os erros apontados, afetam diretamente a confecção da proposta para todos os interessados.

Em atenção ao questionamento interposto, a Unidade de Licitações consultou a área requisitante – Unidade de Transportes, que se **manifestou nos seguintes termos:**

*Em atenção ao pedido de esclarecimento apresentado acerca da Planilha de Custos – Anexo II, especialmente quanto ao cálculo do Vale-Transporte na Aba 5 – **Motorista de Ônibus**, esclarece-se o que segue:*

*Para fins de **estimativa de custos**, a Administração considerou a previsão de até **4 (quatro) vales-transporte do Município de Porto Alegre por dia**, tendo em vista a **localização da Unidade de Transportes**, local onde os colaboradores exercerão sua jornada de trabalho. Tal estimativa levou em conta que, de forma predominante, os trabalhadores necessitam utilizar **mais de uma linha regular por deslocamento**, tanto na ida quanto no retorno, conforme a realidade do sistema de transporte coletivo urbano.*

*Ressalta-se, entretanto, que o valor apurado a título de Vale-Transporte integra o Montante “C”, o qual, nos termos do **subitem 6.4.3, alínea “c”, do Edital**, é composto pelo valor facial do vale-refeição e pelo custo do vale-transporte, **não sendo contabilizado para a definição da proposta vencedora do certame**.*

*Adicionalmente, conforme dispõe o **subitem 6.4.1.1 do Edital**, o preço inserido no sistema eletrônico para fins de disputa corresponde exclusivamente ao **somatório dos Montantes “A”, “B” e “D1”**, ficando expressamente excluído o Montante “C” do critério de julgamento.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Dessa forma, esclarece-se que o **Montante “C” não influi na disputa de preços**, tendo caráter meramente informativo e de suporte à adequada previsão orçamentária, conforme também disposto no **subitem 6.4.4 do Edital**.

Por fim, destaca-se que as planilhas de custos disponibilizadas constituem **modelo referencial**, cabendo às licitantes a responsabilidade pela adequada composição de seus custos, observada a legislação aplicável e as disposições do instrumento convocatório. **No campo correspondente ao Vale-Transporte, a empresa licitante deverá indicar o número de vales utilizados por trecho de deslocamento**, de modo a refletir a realidade do percurso entre a residência do colaborador e o local de trabalho.

Resposta do Pregoeiro:

Assiste razão à empresa ao consignar que, a depender dos valores adotados para o vale-transporte unitário e para o salário do motorista, o montante apurado a título de vale-transporte pode resultar negativo na Planilha 5 – Motorista de Ônibus, Montante C, item “I”, tendo em vista que o desconto legal de até 6% sobre o salário pode superar o valor do benefício efetivamente devido.

Todavia, considerando que a área técnica adotou a pior hipótese, consistente na utilização de quatro vales-transportes diários — em razão da localização da Unidade de Transportes, afastada do centro de Porto Alegre —, verifica-se que a adoção desse mesmo parâmetro de estimativa, qual seja, quatro passagens por dia (duas passagens por trecho – no campo respectivo), conduz à apuração de valor positivo no item 1 do Montante C, inclusive na Planilha de Custos nº 5 – Motorista de Ônibus.

O valor do vale transporte somente será considerado na fase de execução, quando a empresa vencedora for comprovar os custos mensais, de **caráter indenizatório, para efeito de ressarcimento por parte da contratante**. A estimativa de custos serve apenas para a previsão orçamentária, que pode se confirmar ou não, dependendo do caso concreto.

Desta forma, entende-se resolvida a situação posta com o valor estimado na hipótese menos favorável, tal como considerada pela área técnica.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Quanto ao segundo ponto, a parte sugere a reabertura de prazos para a elaboração da proposta, asseverando que a situação posta altera na elaboração da proposta, entendemos como desnecessária, uma vez que o preço decorrente do vale transporte e demais itens do Montante C não alteram na disputa, pois conforme o edital, somente serão considerados, para efeito de proposta, os Montantes A + B + D1.

A proposta inicial não irá considerar os valores decorrentes dos Montantes C e D2, além do que, a empresa interessada pode substituir a proposta eventualmente já ofertada, se desejar, até a data e horário do certame.

Destarte, entende-se que a utilização de 4 passagens diárias, como hipótese mais onerosa, resulta em valor positivo na rubrica vale transporte, e não altera o valor da proposta, tampouco traz prejuízo à contratada, na medida em que o resarcimento será realizado de acordo com o que efetivamente for despendido, conferindo isonomia aos licitantes.

Cientifique-se a questionante e disponibilize-se o teor no portal do MPRS, Pregão Online Banrisul e LicitacCon.

Era o que havia a informar.

Atenciosamente,

*Leila Denise Bottega Ruschel,
Pregoeira.*